

Notificação IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 20/2025

Governador Valadares, 24 de julho de 2025.

**Assunto: Notificação da decisão referente ao processo de regularização ambiental.**

**Referência: Requerimento para Intervenção Ambiental PA/Nº 2100.01.0014586/2025-95**

**Requerente: Areal Quality Baguari LTDA**

Prezado,

Servimo-nos do presente para informar o **ARQUIVAMENTO** do processo de regularização de intervenção ambiental em epígrafe.

Segue parte do parecer técnico, para conhecimento:

*"Considerando que, em 17/07/2027, foi realizada vistoria remota, em conformidade com o disposto no art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, por meio da utilização de ferramentas de geoprocessamento (SIG), na qual foi possível identificar a supressão de um indivíduo arbóreo dentro do perímetro da Área Diretamente Afetada, recomendando-se, portanto, a lavratura de Auto de Infração por "Intervenção ambiental COM supressão", em uma área de 0,0313 ha, conforme registrado no "Relatório Técnico 20 (118434456)".*

Visto isso, ressalta-se a necessidade de alteração do Requerimento para Intervenção Ambiental nos seguintes itens:

- *Item 6.1.3 Área de intervenção requerida, identificando a área de "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" e "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP".*
- *Item 6.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor.*
- *Item 6.5 Identificar o Bioma e estágio sucessional;*
- *Item 7 Apresentar o número do novo Auto de Infração;*
- *Item 9 – Acrescentar no volume do produto florestal apurado na intervenção ambiental requerida;*

Além das modificações no requerimento, será necessária a adequação dos estudos ambientais e das respectivas taxas, conforme descrito a seguir, em atendimento às exigências da Resolução Conjunta SEMAD nº 3.102:

- *Considerando que deverá ser apresentado o DAE (Documento de Arrecadação Estadual) de quitação taxa florestal, referente ao produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida;*
- *Considerando que deverá ser apresentada nova proposta de compensação pela Intervenção Ambiental COM supressão, visto que a compensação apresentada é referente apenas a intervenção ambiental SEM supressão;*
- *Considerando que deverá ser apresentado novo Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA acompanhado de ART;*
- *Considerando que o empreendedor deverá apresentar novo Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, de acordo com o Termo de Referência disponível no site do Instituto Estadual de Florestas – IEF, contendo as correções de áreas de Intervenção em APP com supressão e Intervenção em APP sem supressão, apresentando inventário florestal acompanhado de ART. Apresentando o volumes dos produtos florestais oriundos da intervenção ambiental com supressão.*

- Considerando que deverá ser apresentado novos arquivos digitais em formato KML e Shap File, contendo: polígono das intervenções requeridas; polígono de nova área de compensação;
- Considerando que deve-se apresentar novo auto de infração lavrado referente à área de Intervenção em APP com supressão, sendo que, deve-se cumprir o inciso IV do art. 12 e optar por uma das opções do art. 13 do Decreto 47.749/2019, apresentar documento que comprove as opções:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida."

- Considerando que deverá ser apresentado cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, visto que o requerente não é o proprietário do imóvel;
- Considerando que deverá ser apresentada anuência dos proprietários do imóvel onde será realizado a compensação;
- Considerando a necessidade de atender a intimação realizada no SICAR, providenciando a adequação do Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com as plantas, memoriais e arquivos digitais apresentados no presente processo, considerando a atual situação do imóvel;
- Considerando que o volume de informações a serem solicitadas, a título de complementação, implicariam na reapresentação de vários estudos com as devidas reformulações, não se limitando a informações adicionais, mas, sim, em nova conjuntura estrutural".

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrativa exarada, caso queira, poderá interpor recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III - determinar o arquivamento do processo.

Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado,

facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O **arquivamento** do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora indeferido.

Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Os documentos que subsidiaram esta decisão podem ser consultados através do Sistema de Decisões dos Processos de Intervenção Ambiental, através do seguinte endereço eletrônico: "<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/consulta-intervencao/site/listar-decisoes>" .

Atenciosamente,

**Sara Dias de Oliveira**

**NUREG Rio Doce/ IEF**



Documento assinado eletronicamente por **Sara Dias de Oliveira, Servidor (a) P**úblico (a), em 24/07/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118892127** e o código CRC **72060537**.